SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147743 - SP (2025/0497532-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
AGRAVADO	:	FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL. ART. 321 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DA PROCURAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA

1. A alegada afronta ao art. 105 do CPC no tocante à validade da procuração não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Configurado o descumprimento da ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8392703b-a361-4b02-a148-e979453461f7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8392703b-a361-4b02-a148-e979453461f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147743 - SP (2025/0497532-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
AGRAVADO	:	FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL. ART. 321 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DA PROCURAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA

1. A alegada afronta ao art. 105 do CPC no tocante à validade da procuração não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Configurado o descumprimento da ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA SILVA CAVALCANTI contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto à Justiça gratuita, nos termos da Súmula 211/STJ, e necessidade de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para eventual prequestionamento ficto, o que não ocorreu; b) falta de debate específico na origem sobre a validade de procuração sem reconhecimento de firma e sobre a condenação do advogado em custas, incidindo as Súmulas 282/STF e 356/STF; c) impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do recurso especial;

Documento eletrônico VDA59092831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:06
Código de Controle do Documento: 2ef553f2-e122-4ff6-ab15-b1614da3ab79

e d) impossibilidade de majoração de honorários por ausência de condenação desde a origem.

Embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 640-641).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 76, 104, § 2º, e 105, todos do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 76 do CPC, sustenta que a irregularidade na representação processual é vício sanável e que deveria ter sido oportunizada a correção, inclusive pelo próprio Tribunal de origem, antes de se decretar a extinção do processo.

Argumenta, também, que houve prequestionamento implícito dos arts. 104 e 105 do CPC, pois a análise da preclusão estaria intrinsecamente ligada ao debate sobre a validade da procuração, tema devolvido nas razões de apelação e abordado, ainda que de forma oblíqua, no acórdão recorrido.

Além disso, aduz a violação do art. 105 do CPC, ao não reconhecer a validade da procuração juntada nos autos, por ausência de exigência legal de reconhecimento de firma; alega que a formalidade imposta obstou indevidamente o acesso à Justiça, o que teria sido demonstrado, no caso, pela juntada de nova procuração antes da sentença.

Impugnação ao agravo às fls. 659-661, na qual a parte agravada alega ausência de prequestionamento, afirmando que o Tribunal de origem limitou-se à preclusão temporal e ao descumprimento da ordem de emenda com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, sem emitir juízo sobre a necessidade de reconhecimento de firma em procurações. Sustenta que o art. 76 do CPC aplica-se à incapacidade processual ou ao defeito de representação no curso do processo, não afastando a preclusão consumativa decorrente do não cumprimento da emenda no prazo e sem impugnação tempestiva, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a requerente narra uso indevido de seus dados pessoais, pede a baixa de dívida desconhecida e a reparação moral, bem como defende a validade de procuração assinada sem reconhecimento de firma, com pedido de tutela de urgência.

A sentença julgou extinta a lide, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento integral da determinação de emenda, indeferindo a inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59092831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:06
Código de Controle do Documento: 2ef553f2-e122-4ff6-ab15-b1614da3ab79

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando que a decisão de emenda da petição inicial foi razoável, não houve recurso contra ela e teria transitado em julgado, impedindo a rediscussão, mantendo o indeferimento da inicial como medida adequada diante do descumprimento da diligência, com base no art. 321 do CPC.

Como constou na decisão agravada, no que se refere à validade de procuração sem reconhecimento de firma e à condenação do advogado em custas, a decisão registrou que tais questões não foram objeto de discussão específica no Tribunal de origem sob a ótica dos dispositivos federais invocados, incidindo, por isso, as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Isso porque o Tribunal de origem apenas consignou que a autora, ora agravante, não atendeu a decisão de emenda à inicial, não se admitindo nenhuma outra providência além do indeferimento da petição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, ainda, a sentença de extinção já transitou em julgado. A saber:

> 2:- A decisão de fls. 40 determinou à requerente que emendasse a petição inicial, apresentando procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.
> A requerente descumpriu o comando judicial e tampouco apresentou recurso (agravo de instrumento), tendo esta transitado em julgado.
> Discutir a validade da decisão nesta oportunidade é ofender o princípio da coisa julgada.
> Fato é que a autora desatendeu a decisão de emenda, que não se mostrou desprovida de razoabilidade, não se admitindo qualquer outra providência além do indeferimento da petição inicial, com supedâneo no artigo 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil: [...] (fl. 378)

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, no sentido de que o descumprimento da determinação de emenda à inicial, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. A saber:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. EMENDA. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. FEITO. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284.AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de que forma o dispositivo legal indicado teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
> 3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao descumprimento, pelo autor, das determinações para emendar a petição

Documento eletrônico VDA59092831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:06
Código de Controle do Documento: 2ef553f2-e122-4ff6-ab15-b1614da3ab79

inicial, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.051.062/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). EXIGÊNCIA DE VIA ORIGINAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em execução de título extrajudicial fundada em Cédulas de Produto Rural (CPRs).
2. Fato relevante. O Juízo de origem, exercendo poder instrutório, determinou a emenda da inicial para apresentação dos originais das CPRs, reputando indispensável a juntada do título original, e, diante do descumprimento da ordem, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.
3. Tese do agravante. A parte agravante sustenta ser suficiente a digitalização das CPRs para instruir a execução, defende a mitigação da cartularidade quando não houver dúvida sobre a existência do crédito ou risco de circulação e invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se, em execução fundada em Cédulas de Produto Rural, é possível afastar a exigência de apresentação da via original do título, admitindo-se a instrução do feito apenas com cópia digitalizada, com base na mitigação da cartularidade e na instrumentalidade das formas; (II) saber se o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, pode substituir a avaliação do Juízo de origem quanto à necessidade de apresentação do documento original para a segurança do juízo, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (III) saber se o descumprimento de ordem judicial de emenda da inicial, voltada à correta instrução da execução com a via original do título, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.
III. Razões de decidir
5. O julgador de origem exerce discricionariedade instrutória para exigir a apresentação do documento original sempre que necessário à segurança do juízo e à prevenção de circulação indevida do crédito, sendo essa cautela especialmente relevante em relação à Cédula de Produto Rural, título dotado de circularidade por endosso.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite mitigação da cartularidade em hipóteses excepcionais, mas preserva a prerrogativa do magistrado de exigir a via original do título, não cabendo, em recurso especial, a substituição dessa valoração concreta pelas instâncias superiores, sob pena de reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Configurado o descumprimento da ordem de emenda para apresentação do original das CPRs, mostra-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, como

Documento eletrônico VDA59092831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:06
Código de Controle do Documento: 2ef553f2-e122-4ff6-ab15-b1614da3ab79

> decorrência necessária da inércia da parte exequente na adequada instrução da execução.
> 8. Estando a decisão agravada em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à necessidade de via original de títulos de crédito sujeitos à circulação, incide a Súmula 83/STJ, o que impõe a manutenção do entendimento adotado e o desprovimento do agravo interno.
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.234.364/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Quanto ao mais, o art. 76 do CPC não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de incapacidade processual ou de irregularidade da representação da parte, mas da hipótese prevista no art. 321 do CPC de não atendimento da determinação de emenda à inicial.

A decisão também afastou o exame de matéria constitucional na via do recurso especial e consignou a impossibilidade de majoração de honorários por falta de condenação desde a origem.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:06
Código de Controle do Documento: 2ef553f2-e122-4ff6-ab15-b1614da3ab79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.147.743 / SP

Número Registro: 2025/0497532-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10105005920248260005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
AGRAVADO	: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
AGRAVADO	: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59395575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:21
Código de Controle do Documento: 66649125-ae21-4251-96ee-14674cc455db

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:21
Código de Controle do Documento: 66649125-ae21-4251-96ee-14674cc455db